

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13708/000.408/90-87
RECURSO Nº 04.024
MATÉRIA IRRF - Ano de 1984
RECORRENTE PRO - PED CLÍNICA INFANTIL LTDA.
RECORRIDA DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.377

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRO - PED CLÍNICA INFANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/000.408/90-87
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.377

RECURSO Nº. : 04.024
RECORRENTE : PRO - PED CLÍNICA INFANTIL LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/04, relativo a IRRF/84 como reflexo de ação fiscal na área do IRPJ.

A fiscalização constatou as seguintes omissões de receita:

1- valores não considerados pela empresa no anexo 3 e informados pelas empresas abaixo na DIRF anual (Malha IRRF):

1.1 - serviços prestados a AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA IND. E COMERCIO LTDA no valor deCr\$ 11.470.055;

1.2 - rendimentos de investimentos financeiros feitos no BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A no valor deCr\$ 868.646;

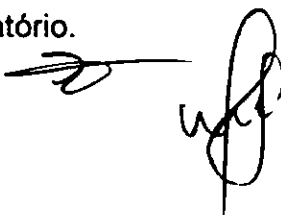
2 - falta de correção monetária do IRRF compensadoCr\$ 376.577.

A impugnação de fls.07/09 é cópia da apresentada no processo matriz.

A informação fiscal de fl.15 e a decisão de fls.24/25 reportam-se ao mesmo processo para manterem parcialmente a exigência impugnada.

O recurso de fls.29/33 solicita o sobrestamento do processo até apreciação final do matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/000.408/90-87
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.377

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

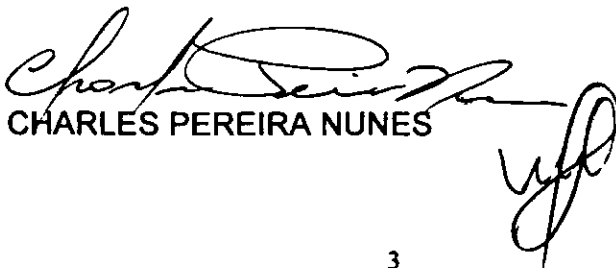
O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo 13708/000.405/90-99 foi objeto de julgamento na Quinta câmara que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento integral.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

Considerando que no processo matriz foi discutido apenas o pagamento realizado pela AMICO para a autuada, como se esta fosse sucessora da URPEM (item 1.1), resultando no final das diligências realizadas um quadro probatório favorável à recorrente,

Voto no sentido de também nesse processo de IRRF dar provimento ao Recurso nos moldes do que foi decidido no processo de IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES